



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.876, de 26 / 08 / 02

Processo nº: 33.259

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
30/08/2002

Almafreder
Diretora Legislativa
05/10/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.126

Autor: NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

Arquive-se.

Almafreder
Diretor
30/08/2002



Matéria: PL nº 8.126	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. M. A. P. de</i> Diretora Legislativa 03/08/2001	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. M. A. P. de</i> Diretora Legislativa 28/08/2001	Designo o Vereador: <i>W. M. A. P. de</i> Presidente 28/08/01	☒ favorável ☐ contrário Relator 28/08/01
À CEFO <i>W. M. A. P. de</i> Diretora Legislativa 05/09/2001	Designo o Vereador: <i>W. M. A. P. de</i> Presidente 10/09/01	☒ favorável ☐ contrário Relator 10/09/01
(VETO TOTAL (fls. 18/21)) À CJR <i>W. M. A. P. de</i> Diretora Legislativa 06/08/2002	Designo o Vereador: <i>W. M. A. P. de</i> Presidente 06/08/02	☐ favorável ☒ contrário Relator 06/08/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

VETO TOTAL (fls. 16 a 21) À Consultoria Jurídica. <i>W. M. A. P. de</i> Diretora Legislativa 10/10/2002				
---	--	--	--	--



PUBLICAÇÃO
10/08/2001
Folha 1

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

030201 0001 02 13 07

PP 192/01

PROJ. 33.259

Apresentado. Encaminhe-se à C. de A:
C. de A. e C. de P.
Presidente
07/08/2001

APROVADO
Presidente
11/06/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.126

(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

Art. 1º. Ficam a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e todos os demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, obrigadas a publicar na rede mundial Internet todos e quaisquer atos licitatórios.

§ 1º. Compreende-se por atos licitatórios os leilões, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

§ 2º. A publicação do ato licitatório ficará a disposição na rede mundial a partir da abertura oficial do processo, pelo período de 12 (doze) meses, e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, para as devidas adequações do sistema na rede mundial Internet.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2.8.2001

Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



(PL nº. 8.126 - fls. 2)

Justificativa

A presente matéria tem por escopo a transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

A maioria da população não tem acesso aos atos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, sendo que a principal finalidade deste projeto é ampliar a divulgação, facilitando aos munícipes jundiaenses o conhecimento dos atos praticados pelo Poder Público.

Para um governo democrático e popular a transparência de suas atitudes é imprescindível, logo, toda ação que amplia os instrumentos de fiscalização é positiva, principalmente nesta situação onde o custo é praticamente inexistente.

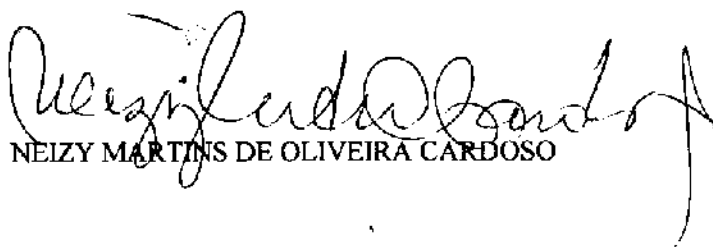
Além disso, pode o Município estabelecer normas sobre a licitação, desde que respeitem as normas gerais de licitação, estas que são ditadas pela União na Lei nº. 8.666/93. Sendo assim, o Município pode legislar suplementarmente sobre licitação, conforme lição da Prof.^a Dr.^a Lúcia Valle Figueiredo, em Competência Administrativa dos Estados e Municípios, do Boletim de Direito Administrativo, pg. 666, novembro de 1994.

"...desde que se interpretem como aplicação obrigatória apenas as normas gerais, e não todas as disposições da Lei."

Deve o Município, ante a insuficiência de regras gerais, no sentido deste projeto de lei, legislar suplementado sobre a licitação. Entendemos, portanto, que o mesmo visa desdobrar princípios inerentes à licitação, qual seja o da publicidade, art. 37, "caput", da Constituição Federal, o que, sob este ponto de vista, não acarretaria vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Desse modo, temos que a presente matéria vai ao encontro do interesse público local.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.943**

PROJETO DE LEI Nº 8.126

PROCESSO Nº 33.259

De autoria da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pela autora, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Supressão do art. 2º;

1.2. No art. 3º, suprimir a expressão "no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação..."

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura restará saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, posto que fere o princípio da separação dos poderes, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja este estudo levado ao conhecimento do vereador autor, em caráter preliminar, para apresentação de emendas, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.



(Parecer CJ nº 5.943 - fls. 02)

Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, encontrando respaldo também na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 -, mais especificamente no art. 48 "caput"¹ e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

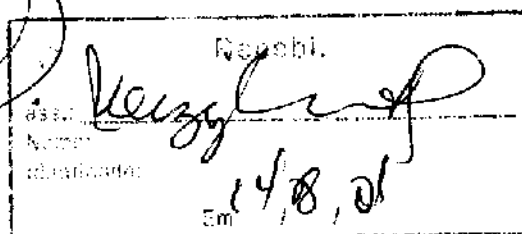
5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de agosto de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

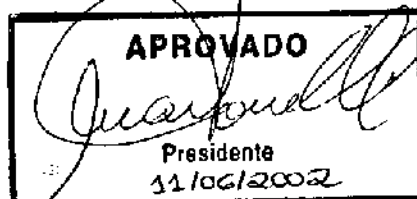
João Jampaio Junior
JOÃO JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico



¹ Meios eletrônicos de acesso público. Atendimento ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal.



PP 2.851/2001



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 8.126

(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Supressão do art. 2º. e do prazo para regulamentação.

- Suprima-se o artigo 2º.
- No artigo 3º., suprima-se a expressão "...no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação...".

Sala das Sessões, 21.8.2001


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo atender à sugestão da Consultoria Jurídica em seu Parecer nº. 5.943.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.259

PROJETO DE LEI Nº 8.126, da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

PARECER Nº 260

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que busca dispor sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica inseridas no Parecer nº 5.921, de fls. 5/6, que propugnou pela juridicidade da propositura, desde que devidamente saneada, o que ocorreu a contento, conforme emenda de fls. 7, assim como os argumentos insertos na justificativa que instrui os autos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.08.2001.

APROVADO
04/09/2001

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 33.259

PROJETO DE LEI Nº 8.126, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO,
que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

PARECER Nº 294

Conforme bem ressalta a justificativa da proposição, às fls. 04, objetiva-se possibilitar ao cidadão acesso aos atos licitatórios praticados pela Administração Pública Municipal, visando a transparência e publicidade de tais atos.

Ciente desse fator a vereadora-autora amplia os instrumentos de fiscalização do Poder Público, fator que certamente ensejará a maior acompanhamento das licitações em nosso âmbito.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária consideramos plausível e atualíssima a iniciativa que conta, pois, com o nosso apoio.

Votamos, em decorrência da argumentação oferecida, favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.09.2001.

APROVADO
18/09/2001

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.683

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.126, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.126, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 09/04/02

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.861

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.126, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.



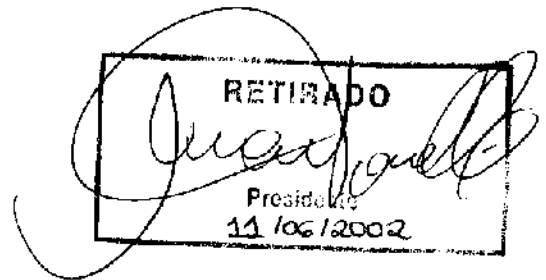
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.126, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 07/05/02


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



PP 3778/02



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.126
(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Acrescenta dispositivo.

- Acrescente-se onde couber:

"Art. __. A Prefeitura e a Câmara Municipal terão cada qual através de terminais acesso aos próprios dados e reciprocamente aos dados relativos à outra introduzidos no sistema da CIJUN."

Sala das Sessões, 11/06/02


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PL 8.126

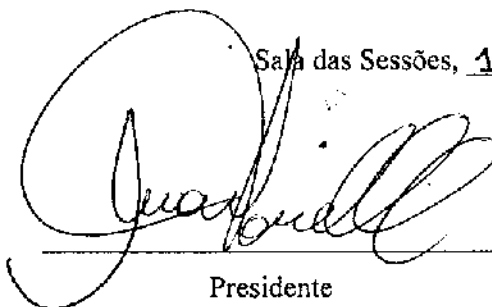
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		01

RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 1 ao PL 8.126

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO:

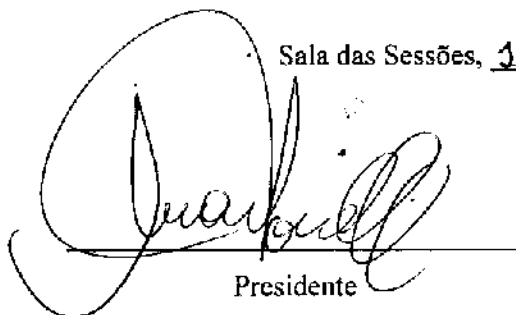


APROVADO



REJEITADO

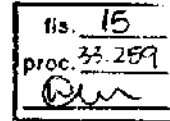
Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.02.145
proc. 33.259

Em 12 de junho de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO**, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.126, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 11 de junho de 2002.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



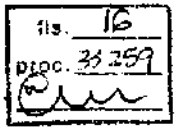
ANA TONELLI
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 8.126

PROCESSO Nº 33.259

OFÍCIO PR Nº 06.02.145

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14,06,02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

MÁRIO

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/07/02

Aluísio

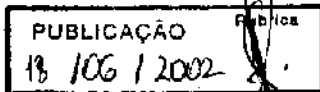
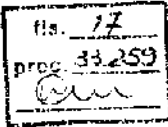
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. nº. 33.259

GP., em 05.07.2002

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.126

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e todos os demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, obrigadas a publicar na rede mundial Internet todos e quaisquer atos licitatórios.

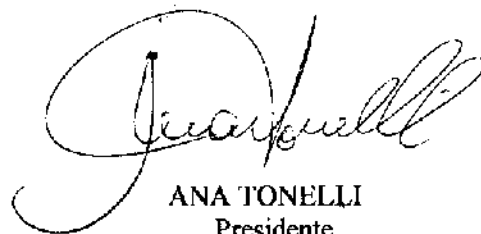
§ 1º. Compreende-se por ato licitatório os leilões, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

§ 2º. A publicação do ato licitatório ficará a disposição na rede mundial a partir da abertura oficial do processo, pelo período de 12 (doze) meses, e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo, para as devidas adequações do sistema na rede mundial Internet.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dois (12.06.2002).


ANA TONELLI
Presidente

apl 8126.doc/arp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18
proc. 33.259
Cm

Ofício GP.L nº 318/2002
Processo nº 16.085-7/2002

PUBLICAÇÃO
09/08/2002

Apresentado. Encaminhe-se a CJE a:
CJE
Presidente
06/08/02

Jundiá, 05 de julho de 2002

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
20/08/2002

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 8.126, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, pela Prefeitura, Câmara e demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, de todos e quaisquer atos licitatórios na rede mundial Internet.

Prevê ainda a iniciativa que o ato licitatório permanecerá à disposição na rede mundial no período de doze meses, a partir da abertura oficial do processo e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em jornais ou na Imprensa Oficial, sendo que as adequações do sistema na rede mundial Internet serão previstas em regulamento.



Certo é que a previsão contida no presente projeto de lei, no que diz respeito ao estabelecimento de obrigação para a Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....".

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para conferir atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção da Nobre Vereadora.

Observe-se, ainda, que a iniciativa importará em investimentos na área tecnológica e de pessoal, implicando em custos adicionais, com a finalidade de que haja funcionamento a contento, pendendo de disponibilidade orçamentária para a sua concretização.

Note-se, mais, que a disponibilização das informações aludidas na propositura na Internet e a publicação na íntegra na Imprensa Oficial implicará em aumento de custos com equipamentos e serviços necessários.



Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).

✍ No mérito, a medida buscada na propositura já vem sendo atendida por iniciativa da Administração, que primando pela transparência de seus atos, instituiu o sistema Compra Aberta (o site de compras da Prefeitura de Jundiaí), onde se pode verificar o que a Prefeitura está



comprando, quanto está pagando, inclusive com o acompanhamento "on line" das aquisições que estão sendo efetuadas no momento. O sistema possui um cronograma de implantação, sendo que o referido sistema também conta com a disposição de todos os editais, na íntegra, na Internet, referentes às Tomadas de Preços, Concorrências e Leilões.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.507

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.126

PROCESSO Nº 33.259

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide, de fls. 18/21, não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, embasado em permissivo legal insculpido no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000, não invadindo seara afeta à competência do Executivo, como o afirmado. O mais é mérito, que não pertence ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.943, de fls. 5/6, que propugnou pela juridicidade da proposta, desde que devidamente saneada, o que ocorreu no decorrer de sua tramitação.

4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de

[Signature]



seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de julho de 2002.


JOÃO TÂMPA PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.259

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.126, da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

PARECER Nº 754

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet, por considera-lo ilegal e inconstitucional, em face de entender que a proposta invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, eis que vem embasada em permissivo legal inserto no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000. Portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Convencidos de que a matéria é pertinente, sem vícios, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 06.08.2002.

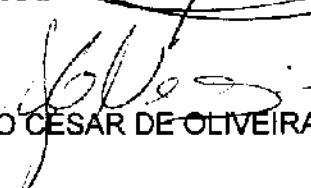
APROVADO
06/08/02


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



65ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 20 DE AGOSTO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.126

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

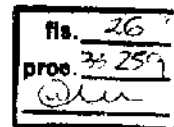


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/02/180
proc. nº. 33.259

Em 20 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.126** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 318/2002) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos encaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

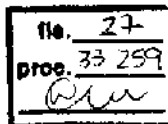
Recebi.	
ass.:	
Nome: <u>Ana Tonelli</u>	
Identidade: <u>18.130.695</u>	
Em 21/08/2002	


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 33.259)



LEI Nº. 5.876, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 20 de agosto de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e todos os demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, obrigadas a publicar na rede mundial Internet todos e quaisquer atos licitatórios.

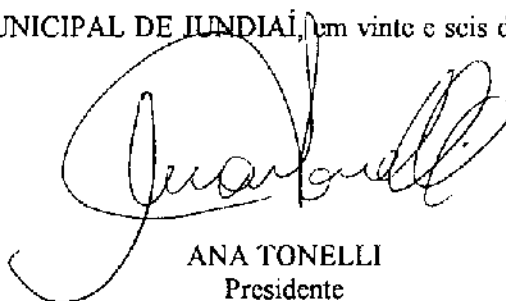
§ 1º. Compreende-se por ato licitatório os leilões, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

§ 2º. A publicação do ato licitatório ficará a disposição na rede mundial a partir da abertura oficial do processo, pelo período de 12 (doze) meses, e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo, para as devidas adequações do sistema na rede mundial Internet.

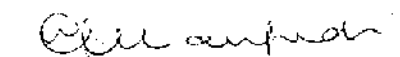
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).

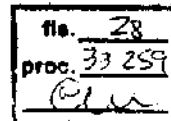


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/02/210
proc. 33.259

Em 26 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 08/02/180, desta Edilidade, a V.Exª encaminhamos, por cópia anexa, a **LEI Nº. 5.876**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Ana Tonelli</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em <i>28/08/02</i>	

ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/08/2002

LEI Nº. 5.876, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos licitatórios na Internet.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 20 de agosto de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e todos os demais órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, obrigadas a publicar na rede mundial Internet todos e quaisquer atos licitatórios.

§ 1º. Compreendo-se por ato licitatório as licitações, concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite e dispensas de licitação.

§ 2º. A publicação do ato licitatório ficará a disposição na rede mundial a partir da abertura oficial do processo, pelo período de 12 (doze) meses, e não se tornará substitutivo ao Edital publicado em veículos de comunicação de massa (jornais) ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo, para as devidas adequações do sistema na rede mundial Internet.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de dois mil e dois (26/08/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa